

A CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO ABANDONO AFETIVO

THE LEGAL CHARACTERIZATION OF AFFECTIVE ABANDONMENT

Andrelândia da Mota Costa Barreto¹

Bartolomeu de Jesus Soares Neto¹

João Carlos Alves Pereira Gomes²

RESUMO

O abandono afetivo nasce da negligência dos genitores com a sua prole quanto ao cumprimento das funções do seu papel familiar, podendo gerar prejuízos psicológicos nos infantes de forma permanente. Os objetivos são propostos no sentido de analisar os danos provenientes da conduta em seus filhos à luz do ordenamento jurídico brasileiro, descrever a evolução do conceito de família, as prováveis consequências jurídicas do abandono afetivo e examinar o caráter preventivo que busca impedir a ocorrência do dano. Propõe-se, nesse sentido, o método de estudo exploratório, a pesquisa qualitativa e bibliográfica, bem como o estudo de obras jurídicas, da Lei e dos entendimentos jurisprudenciais atuais. Ademais, a compreensão do grupo familiar na sociedade hodierna possibilitou a percepção da dor das vítimas do abandono, uma vez que constatada a influência do poder familiar, que consiste nos deveres dos genitores. Apesar do abandono ter uma punição indenizatória e de destituição do referido poder, o Judiciário prioriza uma solução mais humanizada e educativa aos genitores. Sendo assim, a mediação judicial configura uma medida de maior eficácia para a solução dos conflitos provenientes do abandono afetivo, uma vez que revestida de celeridade e abre a possibilidade de aproximação de pais e filhos.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono afetivo. Poder familiar. Deveres dos genitores.

¹ Graduando do Curso de Direito FTC – Campus Salvador. 9º Semestre. netosoa13@gmail.com

¹ Graduanda do Curso de Direito FTC – Campus Salvador. 9º Semestre. andrelandiamota@hotmail.com

² Mestre em Tecnologias Aplicáveis à Bioenergia. Professor do Curso de Direito FTC – Campus Salvador. Advogado. jpgomes.com@ftc.edu.br

ABSTRACT

Affective abandonment arises from the negligence of parents towards their offspring in fulfilling the functions of their family role, which can cause permanent psychological damage to children. The objectives are proposed to analyze the damage resulting from the behavior of their children in light of the Brazilian legal system, describe the evolution of the concept of family, the probable legal consequences of emotional abandonment and examine the preventive nature that seeks to prevent the occurrence of damage. In this sense, the exploratory study method, qualitative and bibliographical research, as well as the study of legal works, the Law and current jurisprudential understandings, are proposed. Furthermore, the understanding of the family group in today's society made it possible to perceive the pain of victims of abandonment, once the influence of family power, which consists of the parental duties, was noted. Despite abandonment having a compensatory punishment and removal of said power, the Judiciary prioritizes a more humanized and educational solution for parents. Therefore, the judicial mediation represents a more effective measure for resolving conflicts arising from emotional abandonment, as it is speedy and opens up the possibility of bringing parents and children closer together.

KEYWORD: Affective abandonment. Family power. Parental duties.

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade brasileira, a observância entre mães solteiras e pais ausentes se trata de fenômeno recorrente. Estando presente desde o nascimento das crianças, sendo comum se deparar com notícias indicando dados arrebatadores de registros que não receberam o nome do genitor, se trata de um abandono afetivo que pode perdurar durante toda a vida do indivíduo.

Assim, o problema surge da necessidade de compreensão dos fundamentos jurídicos que caracterizam o abandono afetivo no Brasil, uma vez que se trata de um conjunto de medidas voltado ao melhor interesse da criança, revelando ser imprescindível avaliar os posicionamentos do Judiciário acerca dos requisitos presentes na responsabilidade civil dos genitores que se desincumbem das obrigações paternais.

Outrossim, deve ser explorada a pertinência das medidas adotadas pela legislação para combater o abandono afetivo, onde reside a relevância desta pesquisa, tendo em vista que examinar os elementos que categorizam a Lei permite identificar as crianças que precisam de proteção e contribui no debate das famílias que o enfrentam.

Para tanto, tem-se o objetivo geral do trabalho, que busca analisar os danos causados pelo abandono afetivo que sofrem os filhos por seus pais por meio dos fundamentos jurídicos que caracterizam a responsabilidade civil dos genitores por seus atos.

Dessa forma, foram alcançados de forma pormenorizada os objetivos de descrever a evolução do conceito de família e sua importância, expor as prováveis consequências do abandono afetivo no crescimento psíquico e moral da criança e realizar uma análise no caráter preventivo no tocante a impedir que o dano ocorra, caracterizando por fim quais requisitos autorizam a constatação do dano para ensejar a indenização.

Portanto, no presente trabalho, foi utilizado o método de estudo exploratório, baseando-se em pesquisa qualitativa e bibliográfica, que permitiu a abordagem de obras jurídicas, dos entendimentos jurisprudenciais atuais dos Tribunais de Justiça, bem como livros e artigos científicos.

Ademais, a estrutura se encontra disposta em quatro tópicos, de forma que inicialmente se visa contextualizar a evolução do conceito de família. Por conseguinte, tem-se abordado o poder familiar e as hipóteses de sua cessação, expondo adiante a consolidação do papel socioafetivo perante o referido poder e tendo desfecho ao examinar o conceito de abandono afetivo enquanto ausência do porto-seguro familiar. Nas considerações finais, serão sintetizadas as conclusões obtidas a partir das descobertas feitas, enfatizando a efetividade dos métodos de se combater o abandono afetivo no Brasil, seja para amenizar o dano das vítimas ou prevenir novos casos.

2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Primordialmente, a família se origina da união entre os seres humanos em virtude da necessidade de constituir um vínculo de felicidade e segurança. O surgimento ocorre em um período temporal tão antigo que torna imprecisa a sua localização exata, uma vez que podem ser encontrados traços de afeto desde antes do processo de civilização humana.

Outrossim, a história aborda a possibilidade de que a família iniciou-se na humanidade pela base da escala e se desenvolveu através das evoluções nas áreas de conhecimento, além dos experimentos, invenções e descobertas.

Tem-se, assim, que as formas de família se baseavam em laços consanguíneos e modelos patriarcais, onde o homem assumia categoricamente o

pátrio poder sobre os componentes do grupo familiar, bem como a titularidade dos bens obtidos na constância do matrimônio.

Nesse sentido, a carga valorativa que associa o afeto ao grupo familiar se trata de inovação, tendo em vista que Engels (1984) leciona que a origem etimológica da palavra família, vem do latim *famulus*, quer dizer escravo doméstico, e então, família seria o conjunto dos escravos pertencentes e dependentes de um chefe ou senhor.

No âmbito brasileiro, a figura predominantemente patriarcal abordada começa a perder força com o surgimento da Constituição Federal de 1988, afinal, o instrumento jurídico é utilizado para determinar direitos e deveres do poder familiar e transformar a família em instituição social.

A Constituição trouxe em seu texto uma nova família como responsável por sustentar a sociedade, sendo baseada em princípios como a dignidade da pessoa humana e a afetividade. Além disso, cuidou da criança, do adolescente e da igualdade de homens e mulheres (Azevedo, 2018).

Diante disso, a família manteve a sua mutabilidade e tem passado por modificações em sua estrutura, organização e função dos seus componentes com a sua evolução histórica. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro também tem se resignificado por alterações significativas para tornar essas mudanças eficazes no parâmetro legal.

Tais mudanças repercutem significativamente no novo formato de família, dado que a pluralidade dos núcleos reverbera a necessidade de atualização legal. As mudanças culturais e sociais incluem a família tradicional, independente de haver matrimônio ou não, a família homoafetiva, onde pessoas do mesmo sexo se unem para constituir família, e abarcam ainda a família monoparental, formada por um dos pais (Pereira, 2023).

Esses elementos evidenciam que a família na sociedade moderna não se limita pelo matrimônio e da união genética. Em que pese os laços afetivos serem um fator determinante da formação das famílias, os valores culturais, religiosos e éticos também se fazem presentes na construção do núcleo familiar quando analisados no contexto hodierno, motivo pelo qual o Estado passou a priorizar o valor social.

Dessa forma, a busca da proteção do núcleo familiar transcende a especulação social e alcança o poder legislativo e as interpretações jurídicas na busca de proteger as diferentes formações familiares na sociedade atualizada, ampliando o entendimento de família nuclear.

O novo formato historicamente construído aprimora o conceito constitucional evolutivamente, ampliando-o mediante emendas e leis, dentre outros mecanismos que configuram proteção ao novo conceito, ou seja, as novas possibilidades de indivíduos que constituem núcleos familiares.

Indo além, as transformações sociais ultrapassaram o conceito de uniformidade perante o conceito de família, reverberando a necessidade da mutabilidade do direito. A dicotomia entre o afeto e o cuidado do grupo familiar trouxe grande importância à proteção jurídica, visto que se trata de fundamento que embasa a discussão sobre o sentimento afetivo.

No panorama atual, amar é uma possibilidade, mas cuidar é uma obrigação civil (Andrighi, 2012), de forma que os deveres do poder familiar impõem que o genitor não se desincumbe do dever de cuidado, trazendo uma proteção que visa constatar que as obrigações não cessam pela ausência do afeto.

Sendo assim, analisados os institutos que abordam a preocupação principal do sistema hodierno no contexto familiar se dar com a presença do afeto na relação, possibilitando o desenvolvimento de crianças e adolescentes que necessitam de amparo, faz-se mister observar as considerações acerca do poder familiar que equilibra e protege as relações.

3 O PODER FAMILIAR

No parâmetro do ordenamento jurídico brasileiro, o termo poder familiar surgiu a partir de inovação trazida pelo Código Civil de 2002. Entretanto, a origem do sentido se deriva da estrutura patriarcal outrora sistematizada no país, uma vez que inicialmente denominado como pátrio poder.

Por conseguinte, o pátrio poder era visto, dentre outras interpretações, como a tirania do pai sobre o filho; hoje o poder familiar é uma servidão do pai e da mãe para tutelar o filho (Monteiro, 2004). Nesse sentido, além de fornecer um espaço para as mulheres no âmbito da família, apresentava direitos e deveres irrenunciáveis aos genitores.

Ademais, o poder familiar transcende os laços matrimoniais no que diz respeito ao compromisso comum dos genitores da prole, elevando a responsabilidade de educar e instruir, elementos que caracterizam a autoridade que ambos exercem na vida do infante.

Há de se falar que os filhos são submetidos a autoridade dos pais e ambos possuem igualdade de direitos e obrigações sobre a vida dos filhos. O poder familiar, portanto, vai além da simples vontade de exercer ou não de forma espontânea, ou obrigada, o vínculo dessa relação.

Tanto é que a mútua relação entre os genitores e seus filhos, constituirão o vínculo familiar mais íntimo da sociedade, mesmo em âmbito monoparental, real microsociedade que fundamenta todo convívio social, até a macrosociedade (Rodrigues, 2015).

Destarte, as características do poder familiar objetivam o bom desempenho da criação dada pelos genitores aos infantes, não sendo possível que os pais o renunciem, tendo em vista se tratar de uma obrigação personalíssima. Nesse ponto, pode ser observada a interdisciplinaridade das proteções à criança e o adolescente.

O poder familiar é intransferível, imprescritível, e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Os pais não podem renunciar aos filhos e os encargos da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados (Dias, 2013).

Por conseguinte, o poder familiar impõe aos responsáveis que o detém o compromisso com o indivíduo em todos os aspectos da vida civil. Esse poder, em síntese, deve abranger os direitos e deveres, visto que a junção de todos esses aspectos demonstra ser essencial na formação do ser humano.

Como forma de garantir a eficácia do poder familiar, as características se desdramatizam em caráter sancionatório voltado para graves infrações do papel parental, havendo os institutos da destituição e suspensão, respectivamente nos artigos 1.635 e 1.637 do Código Civil, para preservar os interesses do filho ao privar os atributos do poder familiar em sua totalidade ou em partes (Diniz, 2018).

Dentre as principais diferenças entre cada instituto, tem-se que a suspensão é temporária, sendo uma sanção aplicada com base na razoabilidade do ato, existindo possibilidades de que o poder familiar retorne, desde que se consubstancie a cessação da infração que ensejou a ocorrência.

No caso da destituição, deve ser observada a determinação taxativa do artigo 1.635 do Código Civil (Brasil, 2003). Na hipótese da morte dos pais, desaparecem os titulares do direito. A morte do filho, a emancipação e a maioridade fazem desaparecer a razão de ser do instituto, a proteção do menor. A adoção extingue o poder familiar na pessoa do pai natural, transferindo-o ao adotante (Gonçalves, 2024).

Em que pese o poder familiar competir aos genitores, as figuras do Estado e da sociedade não se eximem de fornecer assistência em prol das crianças e adolescentes, uma vez que se trata de legislação voltada à proteção do seio familiar com fulcro nos mais vulneráveis, motivo pelo qual se torna fundamental compreender o papel da família enquanto provedora de afeto e a sua imprescindibilidade para formar a personalidade do indivíduo.

4 A IMPORTÂNCIA DO AFETO FAMILIAR ENQUANTO FORMADOR DA PERSONALIDADE

Com a consolidação do poder familiar, as estruturas familiares passaram por mudanças significativas em sua padronização social. Essas transformações geraram impactos ao ampliar a dinâmica dos sentimentos como amor, carinho e afeto, que antes eram compartilhados somente entre os membros familiares.

Outrossim, a afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros — a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social — é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual (Oliveira, 2002).

Diante da diversificação dos arranjos familiares ser baseada pela afetividade, há que se falar na ampliação da forma de se criar vínculos, deixando de se limitar na ótica consanguínea e incluindo o amor, carinho e presença, sentimentos positivos que contribuem ao bom desenvolvimento da criança no seio familiar, bem como promovem o interesse superior do infante.

Nesse sentido, a verdade sociológica da filiação se constrói, revelando-se não apenas na descendência, mas no comportamento de quem expende cuidados, carinho e tratamento, quem em público, quer na intimidade do lar, com afeto verdadeiramente paternal, construindo vínculo que extrapola o laço biológico, compondo a base da paternidade (Fachin, 2023).

Conforme dispõe o artigo 1.593 do Código Civil, o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Dessa forma, os vínculos biológicos se assemelham, por exemplo, com os obtidos por meio da adoção, entre um cônjuge e os parentes do outro, desde que presentes os traços afetivos na relação construída entre ambos.

Nesse contexto, as relações por afinidade também podem contribuir na construção do sujeito, uma vez que a criança não pode ser impedida de encontrar

afeto em seu crescimento pela ausência de vínculo biológico, sendo imprescindível o desempenho do papel emocional.

Deve permanecer nas crianças o entendimento de que fazem parte de uma família, e, principalmente, de que desempenham papel importante dentro dela, compreendendo, além disso, que são sujeitos fundamentais na consolidação e na fortificação de laços entre seus membros e desses com a sociedade (Aranha, 2000).

Tem-se, precipuamente, que a estrutura familiar constitui um alicerce fundamental para permitir que a criança se desenvolva socialmente, se atentando para os exemplos positivos e negativos em decorrência do nível que podem influenciar a vida do indivíduo a longo prazo, sendo crucial que ofereça um ambiente seguro e acolhedor.

Dessa forma, o conceito hodierno do poder familiar se relaciona com o afeto familiar à medida que o afeto deve ser equilibrado, a fim de que os excessos sejam evitados e o objetivo do desenvolvimento saudável seja alcançado, evitando problemas emocionais e atendendo o melhor interesse do menor ao balancear quando impor limites ou oferecer apoio emocional.

As primeiras marcas da estrutura do sujeito, que, tendo a família como o primeiro grupo com o qual convive, surgem ao fazê-lo ensaiar com ela a sua futura vida em sociedade, uma vez que satisfeitas as necessidades de um corpo biológico que abrigará uma vida psíquica (Bleichmar, 1994).

Também se faz necessário conhecer os núcleos extrafamiliares que os filhos têm acesso e as peculiaridades de cada um, uma vez constatado que a diversidade dos ambientes possui relação direta com a formação da moral de cada infante, agregando valores à sua personalidade e enriquecendo a sua visão de mundo para o crescimento ser mais completo.

Sabe-se que sem o cuidado prévio a criança não se desenvolve, a inteligência não se estimula e a liberdade não é posta em prática. O cuidado é uma prática inerente ao ser humano, que se não exercitado perde valor e, assim, deixa de ser humano (Razerra, 2013).

Portanto, consubstanciada a grande relevância do afeto proveniente do grupo familiar, fator responsável por influenciar a personalidade e moral dos indivíduos, deve ser exposto o contraste das ocasiões em que se observa a sua ausência, incidindo nas repercussões negativas do fenômeno chamado abandono afetivo, que podem afetar o bem-estar da criança a longo prazo.

5 O ABANDONO AFETIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Uma vez evidenciado o sentido etimológico da palavra abandono, é possível observar os sentimentos de perda, dor, frustração e raiva, dentre outros desgostos irreparáveis para o indivíduo. Tal definição se faz mister para compreender a caracterização jurídica do abandono afetivo e as consequências que desencadeia ao menor abandonado.

Dessa forma, o artigo 227 da Constituição Federal aponta como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de negligência.

Nesse sentido, a compreensão do abandono afetivo se debruça no papel da família, haja vista a existência de proteção legal contra o abandono daqueles que possuem obrigação de zelar pelo seu bem-estar, orientação e assistência emocional, podendo a omissão ao cumprimento dessas funções trazer a sua definição.

Os dispositivos legais que estabelecem os deveres dos pais em relação aos filhos, como o artigo 1.634 do Código Civil, possuem caráter preventivo ao priorizar a tentativa de fazer com que a prática do abandono afetivo se torne menor, tendo em vista a dificuldade de qualquer valor pecuniário compensar a ausência do genitor.

Em que pese os deveres atinentes ao poder familiar permanecerem inalterados, muitos pais negligenciam sua prole, se preocupando apenas em pagar a pensão alimentícia, abandonando-os afetivamente (Braga, 2011), não sendo o fenômeno causado exclusivamente pelo completo desaparecimento do genitor, mas havendo outras situações que o configuram.

Tem-se, pois, que o abandono afetivo se caracteriza não somente pela omissão nos deveres de cuidado, mas também pela negligência emocional e afetiva, podendo destacar como consequências a falta de referência maternal e/ou paternal e o sentimento de rejeição (Fim, 2023).

Verificada a grande necessidade do cumprimento dessas responsabilidades em prol de evitar a ocorrência de tais consequências, as obrigações dos pais com os filhos se dão independentemente de estarem divorciados ou terem formado outra família, uma vez que os filhos não poderão mudar quem são os seus genitores.

Afinal, além dos prejuízos em ordem psicológica, que podem perdurar até a vida adulta, o descaso de um genitor ausente se relaciona intrinsecamente com os direitos de honra e personalidade da vítima.

Por conseguinte, os pontos negativos do abandono afetivo são imensuráveis quando observadas sob uma ótica subjetiva, considerando que cada indivíduo sente e sofre de formas diferentes, devendo o afeto ser visto a partir do seu valor jurídico quando atrelado ao direito de família, motivo pelo qual são estabelecidos critérios objetivos a fim de categorizar a gravidade do dano.

Sendo assim, deve haver a conscientização dos pais de que o dano causado ao filho pode gerar muitos problemas psicológicos, sendo que o simples fato de “pagar com dinheiro” não irá desfazer ou consertar o que não tem conserto, uma vez que a conduta reprovável deve ser evitada (Garrot, 2015).

Diante dos graves danos provenientes do abandono afetivo, as consequências jurídicas abarcam como punição os institutos supramencionados da suspensão e destituição do poder familiar, destinados aos genitores que comprovadamente tenham negligenciado a sua prole.

Entretanto, tal punição aos pais que descumprem seus deveres paternos prevista em lei parece ser desarrazoado, uma vez que para o pai que abandona o filho afetivamente, a perda do poder familiar constitui uma premiação, se mostrando como um estímulo à manutenção de tal postura (Silva, 2022), apontando uma necessidade de diálogo antes da aplicação de medidas punitivas.

Quando se trata das relações parentais, o direito de família não pode mais restar imune aos efeitos da responsabilidade civil (Moraes, 2023), permitindo a existência de indenizações por danos morais nas relações familiares.

Em decorrência disso, a possibilidade nasce do artigo 186 do Código Civil, que dispõe sobre aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, trazendo a aplicação da responsabilidade civil.

No âmbito do abandono afetivo, o dano moral parte do pressuposto da omissão de afeto por parte dos pais em relação aos filhos menores, que estão em fase de formação da personalidade, como forma de compensar os danos e desequilíbrio emocional que prejudicam o desenvolvimento pleno de sua personalidade (Lima, 2013).

Outrossim, a consolidação da indenização compensatória para os casos de abandono afetivo surgiu através da Ministra Nancy Andrighi, enquanto relatora do Recurso Especial 1.159.242-SP de 2012, declarando ser possível a aplicabilidade da responsabilidade civil em julgamentos de abandono afetivo, bem como destacando o cuidado enquanto obrigação civil.

Diferentemente do amor que escapa aos ditames jurídicos, pelo seu conteúdo extremamente subjetivo, o cuidado reveste-se de elementos objetivos, podendo ser avaliado por meio de ações concretas. A exemplo disso, tem-se a presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes (Andrighi, 2012).

Sendo assim, a ministra destacou que o cuidado pode ser avaliado a partir de ações concretas e objetivas, como a presença física, suporte material e o mínimo de cuidado, enquanto o amor é um sentimento subjetivo que foge aos padrões normativos e varia consoante as com as peculiaridades de cada relação, o que não cabe no escopo do direito.

Ademais, no que concerne à quantificação do valor da indenização, deverá ser arbitrado segundo a proporcionalidade de cada caso, uma vez observados os indicativos ensejadores do dano causado e a possibilidade de inserção tardia da presença do genitor na vida do infante, devendo os magistrados analisarem cada situação à medida da sua peculiaridade.

Em 2004, um pai foi condenado a pagar indenização de duzentos salários mínimos ao filho por abandoná-lo afetivamente. Isso porque, após a separação em relação à mãe do autor da ação, o seu novo casamento e o nascimento da filha advinda da nova união (Tartuce, 2022).

No sentido da segurança jurídica, as condenações pecuniárias são essenciais para que as vítimas do abandono afetivo observem a firmeza do posicionamento do Judiciário acerca da sua definição enquanto ato ilícito, havendo uma possibilidade de buscar combatê-lo.

Trata-se de uma forma de reparação que, embora não seja o objetivo principal a ser alcançado pela norma, pode contribuir para amenizar o sofrimento das vítimas e ajudá-las a seguir com suas vidas após a experiência do abandono. Além do caráter pedagógico, que prevenirá a ocorrência de futuros casos, de forma que a visibilidade trazida faz com que as vítimas descubram que possuem amparo legal para buscar a justiça.

Ainda assim, na doutrina e, principalmente, em decisões judiciais de referência, a discussão acerca do pleito indenizatório no âmbito do Direito de Família não é pacífica, em virtude da preocupação sobre eventuais efeitos práticos da condenação, como a monetarização do amor e um desenfreado aumento de demandas judiciais, bem como da confusão sobre o amar e o cuidar (Pereira, 2022).

O entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2023) discorre que apesar da Lei não poder obrigar os detentores do poder familiar a amar ou nutrir afeto pelo filho, existe o dever de dirigir a criação e a educação da criança ou do adolescente, o que implica participar ativamente da vida dos filhos com respeito e empatia.

Dessa forma, o cuidado aduzido se refere à criação do indivíduo, observando o amparo e empatia utilizados para ser atingida a paternidade responsável, como a participação ativa na vida do filho, em seus múltiplos aspectos, que vão do material ao mínimo de atenção necessária para um processo de formação e desenvolvimento aceitáveis.

Para tanto, deve ser observada a possibilidade de materializar o cuidado ao incluir elementos inerentes à sua existência, como os deveres de cada genitor, permitindo que seja constatada a sua omissão a fim de constituir a responsabilização, enquanto o amor se baseia em uma visão subjetiva.

Além das hipóteses de punição abordadas, existe a possibilidade da supressão do sobrenome do genitor que abandonou o menor, conforme pode ser visto em outro julgado, o Recurso Especial 1.304.718-SP, cujo o relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino em 2014, autoriza a retirada do sobrenome paterno de cidadão abandonado pelo pai desde a infância.

Assim, se consubstancia que a jurisprudência dos tribunais tende à forte reprovação das práticas de abandono afetivo, impondo punições aos genitores que são negligentes quanto às obrigações decorrentes do poder familiar, objetivando dificultar o abandono afetivo em decorrência da proteção do bem-estar emocional e psicológico de crianças e adolescentes.

Perpassadas as considerações sobre a definição legal do abandono afetivo, expondo as prováveis sequelas para as vítimas e as consequências jurídicas para os genitores, devem ser verificadas as formas que a Lei utiliza para caracterizar a existência do dano proveniente do abandono.

Tendo em vista que o Judiciário prioriza a prevenção do abandono afetivo, caberia a avaliação de aplicabilidade de métodos como a mediação judicial junto a familiares, a serem empregados anteriormente à decisão pela simples compensação de danos. Assim, seria dada a oportunidade de criação de um diálogo entre pai e filho e de uma possível aproximação para, em tão somente sendo impossível, partir-se para a indenização (Paiva, 2021).

Uma vez que a criação de um infante envolve diversos anos de cuidados, a controvérsia nasce da insuficiência da reparação econômica para suprir o amparo que lhe fora ceifado enquanto vulnerável, consubstanciando a preferência de que o genitor inadimplente volte a cumprir o seu papel familiar, refletindo um esforço para evitar que sejam causados danos emocionais irreparáveis.

Afinal, a participação dos genitores em diferentes acontecimentos da existência do indivíduo colabora para sua formação e autoafirmação no mundo. Alguns exemplos notáveis são a sua presença nos eventos da escola e nas festas em família, que fazem parte do crescimento e amadurecimento natural dos filhos, papel do qual se espera que os pais se encarreguem.

Nesse sentido, não se busca a pecúnia como forma de solução para o abandono afetivo, uma vez que inexistem valores que deletem da memória de um filho o sentimento de ter sido abandonado por aquele que deveria tê-lo cuidado. Os danos dizem respeito à personalidade e à valorização do indivíduo como sujeito social que necessita ser orientado e resguardado.

Dessa forma, o instituto utilizado pelo Poder Judiciário se debruça em uma solução mais humanizada e colaborativa para este conflito familiar, possuindo como enfoque o objetivo educativo dos genitores, considerando que o seu entendimento acerca da responsabilidade em dar cuidado aos seus filhos seja o principal catalisador para a diminuição do abandono afetivo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho revela que o abandono afetivo se configura como o ato ilícito que nasce da dicotomia entre a omissão dos genitores de cumprirem as funções do papel familiar com a sua prole e da negligência emocional, tendo, em contrapartida, o crescimento de crianças perante o sentimento de rejeição que pode acarretar prejuízos psíquicos até a vida adulta.

Uma vez que os pilares da concepção do ordenamento jurídico brasileiro acerca do abandono se sustentam sobre o protagonismo do melhor interesse da criança, faz-se mister a compreensão da importância do grupo familiar na sociedade moderna, que expande a filiação biológica e admite a filiação civil e socioafetiva.

Afinal, após consubstanciada a influência positiva que a criação adequada por pais presentes traz aos infantes, resta indubitável o dano para aqueles que lidam com

a ausência, frisando-se a necessidade da legislação demonstrar forte reprovação aos genitores que se desincumbem das suas obrigações.

Destarte, reconhecendo a atual diversificação das estruturas familiares regidas por relações de afeto, apesar das consequências jurídicas do abandono afetivo englobarem vertentes educativas, punitivas e indenizatórias, o Judiciário prioriza a solução dos conflitos através da mediação judicial, tendo em vista a maior probabilidade de viabilizar o reestabelecimento do papel familiar.

Ademais, a pesquisa permite constatar que as demais vertentes se comportam como alternativas na impossibilidade de que seja realizada a aproximação entre pais e filhos, considerando que a destituição do poder familiar soa desarrazoada e a indenização pelo abandono se destine aos casos em que seja necessário amenizar o sofrimento das vítimas e ajudá-las a seguir em frente.

Dessa forma, o contencioso judicial pode apresentar um caráter preventivo a fim de evitar que o abandono ocorra, priorizando seguir o caminho das soluções voltadas à justiça restaurativa, que não se limita a reparar as omissões do passado, mas também reverbera a necessidade do cumprimento de tais deveres no futuro.

Sendo assim, as ocorrências do abandono afetivo devem ser continuamente monitoradas, dialogando com os genitores acerca das suas responsabilidades para ser promovida a conscientização, bem como garantindo que a Lei se debruce precipuamente sobre a premissa conciliatória, não eximindo as indenizações coercitivas do seu papel na contribuição para a redução dos índices do fenômeno.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adriana Antunes Maciel et al. **O princípio da prevalência da família: a permanência do cuidar**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

AZEVEDO, Christiane Torres de. **Abandono afetivo: a não observância ao dever de convivência**. Orientador: Dr. Daury César Fabríz. 2018. 106 f. Dissertação (Mestre em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018.

BLEICHMAR, Silvia. **Violencia social, violencia escolar: de la puesta de limites a la construcción de lagalidades**. Buenos Aires: Centro de Publicaciones Educativas y Material Didáctico, 2008.

BRAGA, Denise Menezes. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo, 2011.** Monografia (Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito) - Universidade do Estado do Ceará.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.159.242-SP.** Terceira Turma, Ministra Relatora Nancy Andriighi, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.304.718-SP.** Terceira Turma, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** Rev., atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado.** Trad. Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do homem, v. 99, série ciências sociais), 1984.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo código civil: do direito de família; do direito pessoal; das relações de parentesco.** Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FIM, Thais Pinheiro. **Abandono afetivo: entenda o que diz a lei.** São Paulo: Schiefler Advocacia, 2023.

GARROT, Tamis Schons. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar.** Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: responsabilidade civil: direito de família - direito das sucessões.** Salvador: Editora Saraiva, 2024.

LIMA, Anna Carolina Dias Teixeira. **Responsabilidade Civil nos Casos de Abandono Afetivo Parental.** Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro: Artigo Científico, 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família.** Atualizada por Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas hipóteses de danos morais compensáveis.** Revista de Investigações Constitucionais, 2023.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** São Paulo: RT, 2002.

PAIVA, Daiana de Assis. **Abandono Afetivo: Responsabilidade Civil e uma visão além da indenização** - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização da família**. São Paulo: Saraiva, 2023.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Dano moral e direito de famílias**: o perigo de monetizar as relações familiares, 2022.

RAZERRA, Bruna. **O afeto nas relações familiares: construindo os alicerces de uma nova casa**. Monografia. Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, RS, 2011.

SILVA, Renata Rafaele Costa da. **Análise do abandono afetivo paterno: a Justiça Restaurativa como alternativa à Responsabilidade Civil**. Recife, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**: vol 5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Pai deverá indenizar filha por abandono afetivo em R\$ 30 mil, decide juiz**. Direito, 2023.